



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
SEGUNDA CÂMARA.....	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	5
ATOS NORMATIVOS	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	5
DESPACHOS	6
PORTARIAS.....	6
ADMINISTRATIVO	6
DESPACHOS.....	6
EDITAIS	22

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 109/2022 – ADMINISTRATIVO TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº 004503/2022.

2. Tipo De Processo: ADM - Solicitações Diversas dos Membros do TCE/AM e MPC.





Manaus, 29 de março de 2022

Edição nº 2761 Pag.2

3. **Especificação:** Aposentadoria por invalidez permanente
4. **Interessado:** Antônio Julio Bernardo Cabral.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 03/2022
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 649/2022
8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente em exercício

EMENTA: Aposentadoria por invalidez permanente.

Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria por Invalidez Permanente**, com Proventos Integrais, do **Exmo. Sr. Conselheiro ANTÔNIO JULIO BERNARDO CABRAL**, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação concedida pela EC nº41/03, assegurando-lhe o direito à integralidade dos proventos, base de cálculo da última remuneração, bem como o direito à paridade no reajuste dos proventos, conforme tabela abaixo indicada:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS:

CONSELHEIRO: ANTÔNIO JÚLIO BERNARDO CABRAL	VALOR (R\$)
PROVENTOS – Lei nº 4.735, de 27 de dezembro de 2018	R\$ 35.462,22
VANTAGEM PESSOAL – Lei Complementar nº 68, de 03 de novembro de 2009	R\$ 4.474,36
TOTAL	R\$ 39.936,58
13º SALÁRIO – 02 PARCELAS – OPÇÃO FEITA PELO CONSELHEIRO, COM FULCRO NA LEI Nº	R\$ 39.936,58





Manaus, 29 de março de 2022

Edição nº 2761 Pag.3

3.254/2008 QUE ALTEROU O § 1º E INCLUIU § 3º DO ART. 4º DA LEI Nº 1.897/1989.

9.2. DETERMINAR que seja aplicada a esta Aposentadoria por Invalidez Permanente a ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88;

9.3. DETERMINAR o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.4. DETERMINAR o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos legais e regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 10.^a Sessão Ordinária - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 29 de março de 2022.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mário Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente e Relatora, em exercício

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 (92) 988 15-1000

 ouvidoria.tce.am.gov.br

 ouvidoria@tce.am.gov.br

 Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

 **ouvidoria**
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Instrumento de cidadania.









Manaus, 29 de março de 2022

Edição nº 2761 Pag.4

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





FALANDO DE CONTAS

• • • • •

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Manaus, 29 de março de 2022

Edição nº 2761 Pag.6

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO Nº11920/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MG COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO LTDA - ME

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA MG COMÉRCIO MATERIAIS PARA USO MÉDICO LTDA-EPP PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2022-REGISTRO DE PREÇOS PROMOVIDO PELA PREFEITURA DE MANACAPURU/AM

DESPACHO Nº462/2022-GP

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa MG COMÉRCIO DE MATÉRIAS PARA USO MÉDICO LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 14.454.719/0001-81 contra a COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANACAPURU, na figura de sua presidente, Sra. Maycita Nayana de Menezes Pinheiro e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, por irregularidades verificadas no Pregão Presencial nº 003/2022 – RP.

2) O PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2022 tem por objeto:

Aquisição de insumos laboratoriais, reagentes químicos laboratoriais, para a realização de exames de bioquímica, hemoqramatologia e hemoterapia de regime de comodato dos equipamentos, para abastecimento do Laboratório





Manaus, 29 de março de 2022

Edição nº 2761 Pag.7

Central - LACEN, Unidades Básicas de Saúde e Laboratório do Hospital Geral Lázaro Reis do Município de Manacapuru/AM. conforme a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, conforme Termo de Referência.

3) A empresa Representante alega que necessidade do edital estabelecer clara e precisamente quais serão os critérios utilizados para a seleção da proposta vencedora, de forma objetiva, sendo vedado ao administrador se valer de critérios que não tenham embasamento legal, nem mesmo utilizar-se de exigências excessivas para direcionar o certame a participantes específicos, prejudicando a disputa, e, conseqüentemente, fugindo da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4) Em sede de cautelar, requer a IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTEUR DO PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 03/2022, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, BEM COMO TODO ATO ADMINISTRATIVO DELE DECORRENTE, para que, no MÉRITO, seja providenciada a CORREÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM APREÇO, de forma a sanar toda e qualquer ilegalidade que restrinja o caráter competitivo da presente demanda.

5) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

6) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

8) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

9) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Manaus, 29 de março de 2022

Edição nº 2761 Pag.8

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

11.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências;

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

PROCESSO Nº 10.864/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA LATINO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADOS: DR. ANDRÉ RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB/AM Nº 5.016); DR. CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO (OAB/AM Nº 5.035); DR. CHRISTIAN ANTONY (OAB/AM Nº 5.296); E DR. EDUARDO BONATES DE LIMA (OAB/AM Nº 5.076)

REPRESENTADOS: SRA. MARIA JOSHEPA PENELLA PEGAS CHAVES, SECRETÁRIA DA SEDUC; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA LATINO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPOSTO –





Manaus, 29 de março de 2022

Edição nº 2761 Pag.9

SEDUC E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1457 /2021 – CSC/AM, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE CAMISETAS (UNIFORME ESCOLAR), PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDIMENTO AOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DA CAPITAL E INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 06/2022 - GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Latino Comércio e Indústria Ltda** em face da **Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC**, de responsabilidade da Sra. Maria Joshepa Penella Pegas Chaves, Secretária, e do **Centro de Serviços Compartilhados - CSC**, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1.457/2021 – CSC/AM**, cujo objeto é aquisição, pelo menor preço global, de camisetas (uniforme escolar), para formação de Ata de Registro de Preços, para atendimento aos alunos da rede estadual de ensino da capital e interior do Estado do Amazonas.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A Representante, que já participa de processos licitatórios mais diversos, tanto do Estado quanto do Município e a nível Federal de Sistema S, desejou habilitar-se para participar do Processo Licitatório por Pregão Eletrônico nº 1457/2021-CSC, onde o Estado pretende a aquisição de camisetas para uniformes escolares;
- Para tal, apresentou toda a documentação exigida e habilitou-se a fim de concorrer ao fornecimento do item descrito no certame, item 01 (ID-122870) CAMISA;
- Foi iniciada a fase de análise das amostras de cada concorrente do processo licitatório para a referida análise, foram solicitados dos licitantes a entrega de 2 (duas) amostras de cada tamanho de camisa, conforme especificações do edital;
- A empresa representante entregou 14 camisas, sendo 2 de cada tamanho, para que pudessem ser feitas na análises das amostras, conforme estabelecido;
- Aberta a sessão no dia 07/02/2022 às 14h, quando então a Representante recebeu a denominação de “Proponente 5”, passaram à análise do material;
- Após análise das amostras do Proponente 5, ora Representante, foi informado de que sua amostra havia sido REPROVADA por suposta divergência no tamanho da estampa, que não condiz com o padrão definido pelo Termo de Referência e Instrumento Convocatório;





- As divergências foram apontadas e aquiescidas pelo Pregoeiro, após a medição realizada de forma incorreta, considerando que a amostra apresentava “dobras” e “marcas” que inviabiliza a medição correta da forma como foi realizada;
- Ainda assim, as medições foram realizadas e foram apontadas divergências de tamanho na estampa no peito e na manga, bem como na pintura lateral e posição das logos. Tais divergências foram apontadas como 1mm a 2mm, o que ainda assim não justificaria a inabilitação da Representante que possui a proposta mais vantajosa para a Administração pública;
- Importante esclarecer, Excelência, que as estampas são feitas da mesma matriz, de modo que não é possível a existência das divergências apontadas, além do que, a medição realizada foi completamente inadequada, pois a amostra é tecido maleável e, para realizar uma medição correta e adequada, é necessário que esta seja feita com o esquadramento devido;
- Pois bem. A análise das amostras considerou apenas 1 camisa, das 2 amostras produzidas de cada tamanho, tendo sido analisadas suas medidas e aparência física, para as quais, na sua produção, foram observados todos os critérios estabelecidos pela Administração, através do edital;
- Além do mais, verifica-se que o tecido utilizado na confecção das amostras obedeceu em sua totalidade todas as normas da ABNT;
- Assim, diante das supostas divergências e, ante a reprovação da amostra da Representante, após incorreta e inadequada medição das amostras, a Representada realizou sua inabilitação do certame;
- Dessa forma, destaca-se que a presente Representação está sendo vertido em razão da notória arbitrariedade/ilegalidade/abusividade da autoridade coatora, que violou a legislação e os princípios norteadores do ordenamento jurídico, principalmente aqueles que devem ser observados em uma licitação, cujos são constitucionalmente previstos

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a imediata anulação de sua inabilitação, que se deu em razão de suposta divergência de tamanho em milímetros, com o consequente restabelecimento emergente de sua participação no Pregão Eletrônico nº 1457/2021-CSC; e, no mérito, requer a procedência desta Representação, reconhecendo a ilegalidade e prejuízo ao erário advindo da prática administrativa inadequada de condução do certame.

Pois bem, após análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, o Exmo. Conselheiro Érico Desterro, Presidente desta Corte de Contas, através do Despacho nº 297/2022 – GP (fls. 103/105), admitiu a presente Representação, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determinou à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que publicasse o referido Despacho no Diário Oficial Eletrônico





Manaus, 29 de março de 2022

Edição nº 2761 Pag.11

do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, e encaminhasse o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no D.O.E. deste TCE em 16/02/2022, Edição nº 2735, Pags. 4/6 (fls. 106/108), e encaminhado na mesma data ao Gabinete deste Conselheiro, em razão da eleição do Exmo. Conselheiro Érico Desterro para Presidência desta Corte de Contas ocorrida na Sessão Especial do Tribunal Pleno realizada no dia 16/11/2021, conforme disposto no art. 99, § 14, da Lei Estadual nº 2423/1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020.

Posto isto, após análise sumária aos autos, notadamente quanto ao pedido de medida cautelar, considerando o interesse público envolvido, a natureza da demanda e a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados, entendi prudente e recomendável a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da SEDUC e do CSC, a fim de que apresentassem documentos e justificativas para esclarecer as possíveis irregularidades apontadas pela empresa Latino Comércio e Indústria Ltda, ora Representante, acerca de sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 1.457/2021 – CSC/AM, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, conforme Despacho nº 171/2022 – GCMMELO (fls. 109/112).

Em atenção ao determinado, a Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU encaminhou os Ofícios nº 0167 e 0168/2022 – DIMU (fls. 113/114), respectivamente, ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do CSC, e à Sra. Maria Joshepa Penella Pegas Chaves, Secretária da SEDUC, para que, cientes das alegações narradas na exordial, apresentassem documentos e/ou justificativas. Os ofícios foram regularmente recebidos, via e-mail, em 21/02/2022, com confirmação de leitura através da ferramenta “mailtrack” (fls. 115/118).

Na data de 03/03/2022, o CSC, por meio do Ofício nº 753/2022 – GP/CSC, da lavra do Sr. Walter Siqueira Brito, apresentou razões de defesa e documentos, conforme se verifica às fls. 119/479.

Após, em 04/03/2022, a SEDUC protocolou nesta Corte de Contas o Ofício nº 611/2022-GS/SEDUC (fls. 480/481), requerendo “*dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias úteis, para emissão de resposta à solicitação contida no processo em epígrafe, considerando a necessidade de instrução em diferentes departamentos desta Secretaria*”.

Isto posto, considerando o interesse público envolvido, a natureza da demanda, a busca da verdade material e a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados, este Relator, por meio do Despacho nº 243/2022 – GCMMELO (fls. 482/485), concedeu novo prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96 e art. 74, § 7º, da Resolução TCE nº 04/2002, a fim de que a SEDUC apresente





Manaus, 29 de março de 2022

Edição nº 2761 Pag.12

justificativas e documentos para esclarecer as possíveis irregularidades apontadas pela empresa Latino Comércio e Indústria Ltda, ora Representante, acerca de sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 1.457/2021 – CSC/AM.

Ato contínuo, a Representada fora cientificada, via e-mail, acerca do deferimento do pleito, por meio do Ofício nº 0185/2022-DIMU, regularmente recebido em 08/03/2022, com confirmação de leitura através da ferramenta “mailtrack”, conforme documentos às fls. 486/488. Contudo, findo o prazo concedido, a Secretaria não encaminhou razões de defesa.

Sendo assim, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará





EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Passando à análise dos pressupostos necessários para concessão da medida acautelatória, verifico que, quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, a Representante alega, em síntese, que, "*após análise das amostras, foi informada de que sua amostra havia sido reprovada por suposta divergência no tamanho da estamperia, que não condiz com o padrão definido pelo Termo de Referência e Instrumento Convocatório*".





Manaus, 29 de março de 2022

Edição nº 2761 Pag.14

Aduz ainda que *“as medições foram realizadas e foram apontadas divergências de tamanho na estampa no peito e na manga, bem como na pintura lateral e posição das logos. Tais divergências foram apontadas como 1mm a 2mm, o que ainda assim não justificaria a inabilitação da Representante que possui a proposta mais vantajosa para a Administração Pública”*.

Por fim, alega que *“ainda que fossem reais as divergências apontadas, essas são irrelevantes do ponto de vista econômico, pois a Representante já demonstrou que possui a proposta mais vantajosa, seja pela qualidade do produto quanto pelo valor”*.

Ab initio, importante destacar que o Pregão Eletrônico nº 1.457/2021 – CSC/AM possui como objeto a aquisição, pelo menor preço global, de camisetas (uniforme escolar), para formação de Ata de Registro de Preços, para atendimento aos alunos da rede estadual de ensino da capital e interior do Estado do Amazonas.

Isto posto, vejamos o que prevê o Edital do Pregão Eletrônico nº 1.457/2021 – CSC/AM (fls. 38/97) acerca das amostras:

11.3. Encerrada a sessão de disputa e definida a licitante de menor preço, o Pregoeiro suspenderá a sessão para que os **03 (três) primeiros licitantes, entreguem 02 (duas) amostras** de cada tamanho de camisa, conforme as especificações deste edital e do item 3 e anexos do Termo de Referência, **até o dia 16/12/2021 no horário de 08:00 às 14:00 horas (horário local) na Corregedoria do Centro de Serviços Compartilhados, situado na Rua Belo Horizonte, 1420, Adrianópolis, CEP 69057- 060, Manaus/AM.**

11.3.1. As amostras deverão estar identificadas individualmente com o número do item correspondente ao número do Pregão, a identificação da empresa (nome ou razão social), telefone e endereço.

11.3.2. A análise de que trata o item **11.3.** será pública, podendo dela participar qualquer interessado, e dar-se-á em **uma única fase**, conforme critérios definidos no Termo de Referência e neste Edital.

11.3.3. A análise das amostras ocorrerá no **dia 21/12/2021 às 15:00 horas de Brasília (DF), no Centro de Serviços Compartilhados, situado na Rua Belo Horizonte, 1420, Adrianópolis, CEP 69057060, Manaus/AM.** Nesta fase, a Comissão Técnica formada por membros da Secretaria de Educação e Desporto/SEDUC, acompanhados por servidor da CCGOv/CSC e da Corregedoria/CSC, verificará se os produtos cumprem com o solicitado nos descritivos constantes no Edital e seus anexos, num prazo de 05 (cinco) dias úteis emitindo parecer de aprovação ou reprovação. No final da sessão de análise das amostras, será lavrada pela Comissão Técnica uma Ata, contendo o resultado desta fase.

11.3.4. A reabertura da sessão do pregão ocorrerá no **dia 23/12/2021 às 12:30 horas de Brasília (DF)**, para divulgar o resultado da análise de amostras.





11.3.5. Os critérios objetivos que ensejarão a reprovação da amostra ou desclassificação do licitante são os seguintes:

11.3.5.1. Deixar de apresentar a amostra;

11.3.5.2. Apresentar amostra em desconformidade com os critérios definidos no Termo de Referência.

11.3.6. Os produtos apresentados como amostra poderão ser abertos, manuseados, desmontados conforme a necessidade da Comissão Técnica de Análise, que ficará restrita à averiguação objetiva da compatibilidade destas com as especificações técnicas dispostas no Termo de Referência/Sistema e_Compras.AM.

11.3.7. Uma vez entregue a amostra não será permitido fazer ajustes ou modificações no produto apresentado para fins de adequá-lo a especificações constantes no Termo de Referência/Sistema e_Compras.AM.

11.3.8. O licitante que não encaminhar suas amostras no prazo estabelecido terá sua proposta desconsiderada para efeito de julgamento.

11.3.9. Serão desclassificados, os licitantes que ofertarem as amostras/fichas técnicas/catálogos/folders com marca e modelo já reprovados, segundo Laudo/Parecer Técnico do órgão demandante.

11.4. Será classificada a proposta do licitante que tiver sua amostra aprovada.

11.4.1. Caso a amostra não seja aprovada, será convocado o segundo colocado para apresentar suas amostras, sendo observados os procedimentos e prazos descritos no item 11.3.

11.4.2. As amostras que não forem aprovadas serão devolvidas pelo órgão solicitante ao proprietário, juntamente com o atestado de reprovação após a homologação do resultado do certame.

11.5. Após a declaração do vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer do resultado da análise das amostras, nos mesmos moldes do item **13.7.**

Em atenção ao supracitado, notadamente no que concerne ao disposto nos itens 11.3.5 e 11.3.5.2 do instrumento convocatório, verifica-se que dentre os critérios objetivos que podem ensejar a reprovação da amostra ou desclassificação da licitante está a apresentação de amostra em desconformidade com os critérios definidos no Termo de Referência.

Pois bem, compulsando a documentação encaminhada pelo CSC (fls. 132/479), verifica-se que o Termo de Referência previu os critérios a serem adotados para análise das amostras, conforme se verifica abaixo:





9.4. Os critérios adotados para análise e posterior aprovação das amostras são:

- a) Análise de conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e descritivo, assim considerados: etiquetas, logomarcas, matérias-primas, tecidos, aviamentos, cores, medidas, considerando as tolerâncias para cada item.
- b) Análise de acabamento: As amostras deverão apresentar aparência limpa, homogênea, com perfeito acabamento na costura e sem sobras de tecidos, além de eventuais defeitos de fabricação.
- c) A Comissão avaliadora verificará as propriedades físicas e mecânicas dos produtos aplicáveis a ABNT NBR 15778/2009: Segurança de artigos escolares, visando, conforme o item o exame das: dimensões (largura, comprimento e profundidade); da espessura, da resistência, da cor, do corte e da gramatura.

9.5. Serão considerados critérios de avaliação deste objeto (camiseta escolar), que ensejarão a desclassificação do licitante:

- a) Deixar de apresentar uma ou mais amostras do objeto, no período estabelecido;
- b) Apresentar uma ou mais amostras fabricadas em desacordo com as especificações técnicas detalhadas no presente Termo de Referência assim

consideradas: etiquetas, logomarcas, matérias-primas, tecidos, aviamentos, cores, medidas, considerando as tolerâncias para cada item, além de eventuais defeitos de fabricação e acabamento.

- c) Apresentar uma ou mais amostras cujos materiais não atendam os requisitos técnicos e níveis de desempenho dos materiais e tecido, conforme Normas Técnicas indicadas;

9.6. As amostras deverão estar com as respectivas logomarcas e estampa em serigrafia de acordo com os desenhos ilustrativos constante nos Anexos deste Termo de Referência;

Notadamente quanto à estamperia, de acordo com o previsto no item 9.6, estas devem estar de acordo com os desenhos ilustrativos constantes no Anexo I:





ANEXO I – REFERÊNCIA DE ESTAMPARIA



De acordo com a Ata e Laudo de Amostras da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 1.457/202 – CSC às fls. 416/420, a Comissão Técnica REPROVOU a amostra da empresa Latino Confecções, conforme se observa a seguir:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de março de 2022

Edição nº 2761 Pag.18

EMPRESA	MARCA	MODELO	RESULTADO DA ANÁLISE
PROponente 05	LATINO CONFECCÇÕES	MANGA CURTA	<p>REPROVADA, por apresentar referência de estampa referente à estampa do peito (06 a 12 anos) 3,5cmx8,5cm e P a EXGG 4,5x10cm de tamanhos: 06 anos: 3,5x8,7cm 12 anos: 3,4x8,6cm P: 4,3x10cm M: 4,2x9,9cm G: 4,4x10,1cm GG: 4,3x10cm EXGG: 4,3x9,9cm, sendo portanto tamanhos divergentes ao padrão definido em Termo de Referência e Instrumento Convocatório.</p> <p>Estampa da manga (06 a 12 anos) 3,5cmx7cm e P a EXGG 4,5x10cm de tamanhos: 06 anos: 3,6x6,8cm 12 anos: 3,6x6,8cm P: 4,6x9,7cm M: 4,5x9,8cm G: 4,5x9,9cm GG: 4,5x9,6cm EXGG: 4,5x10 cm</p> <p> Pintura lateral (06 a 12 anos) 12x22cm e P a EXGG 16x36cm de tamanhos: 06 anos: 11,5x21,5 cm 12 anos: 11,9x21,9cm P: 15,7x35,5cm M: 15,7x36cm G: 16,2x35,3cm GG: 16x36cm EXGG: 15,8x35,3cm.</p> <p>Ademais, relativo à referência de posição das logos quanto distância do pé da gola, as medidas para os tamanhos (06 a 12 anos) - 14cm e (P a EXGG) - 20cm apresentadas foram: 06 anos: 14,3 cm 12 anos: 13,6 cm GG: 19,8cm EXGG: 19,8cm. Mangas - distância do punho, tamanho (P a EXGG) - 7 cm, foram apresentadas: P: 6,9cm M: 6,9cm G: 6,8cm GG: 6,8cm EXGG: 6,6cm.</p> <p>Ao que se refere aos tamanhos para camisa pronta, houve divergência na medida H (Largura da ribana da gola), com medida padrão de 2,0cm e apresentadas 1,7cm relativo aos tamanhos 6 e 12 anos (com tolerância de +0,2cm).</p>

Isto posto, observa-se que a desclassificação do licitante cuja amostra não atende ao procedimento de avaliação previsto no edital e, portanto, constitui-se de proposta inaceitável, encontra amparo legal nos incisos XV e XVI do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

A finalidade da amostra é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade. Nesse sentido, será cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta *versus* edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular. Seguindo essa mesma diretriz, explica Renato Geraldo Mendes¹:

A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. **Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração.** (*grifo*)

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando no seguinte sentido:

A exigência de apresentação de amostras é compatível com as licitações realizadas mediante pregão, inclusive na forma eletrônica, e deve ser requerida na fase de classificação de propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. (Acórdão 2368/2013-Plenário / Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documento os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. (Acórdão 2932/2009-Plenário/TCU).

Em atenção ao supracitado, o TCU noticiou em seu Informativo de Licitações e Contratos nº 167:

(...) Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que “garante a presteza, a perfeição e a eficiência

¹ MENDES, Renato Geraldo. **O processo de contratação pública**: fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012. p. 171.





do procedimento sem comprometer a sua celeridade”. **Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que “além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigi-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.”** Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. **Acórdão 2368/2013-Plenário**, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013. (Informativo TCU nº 167, período 03 e 04 de setembro de 2013.)

Dessa forma, compreende-se que, mesmo em licitações para aquisição de bens, a apresentação de amostras tem como objetivo analisar tecnicamente os detalhes específicos relacionados ao objeto da licitação durante o certame, a fim de evitar que, na entrega do bem, haja a apresentação por parte da empresa vencedora de item diverso daquele que constou em sua proposta durante a licitação, garantindo a qualidade do produto e, conseqüentemente, a apresentação da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Diante do exposto, vislumbro que, nesse primeiro momento, fora acertada a decisão de reprovar a amostra da Representante, uma vez que, após análise da Comissão Técnica da SEDUC, fora verificado que a estamperia da amostra apresentada pela licitante estava em desconformidade com o disposto nos itens 11.3.5 e 11.3.5.2 do Edital, os quais previram a desclassificação da licitante que apresentasse amostra em desconformidade com os critérios definidos nos itens 9.4, 9.5 e 9.6 do Termo de Referência, que, por sua vez, dispuseram sobre os critérios a serem adotados para análise das amostras e que estas deveriam estar de acordo com os desenhos ilustrativos constantes no Anexo I, conforme já mencionado.

Assim, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo, em juízo de cognição sumária que, no caso em questão, não há o preenchimento do *fumus boni iuris*, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar, razão pela qual entendo que o pleito da Representante não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, entendo que este resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Importante esclarecer que esta Relatoria, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento





Manaus, 29 de março de 2022

Edição nº 2761 Pag.21

do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pela Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteado pela empresa Latino Comércio e Indústria Ltda, **tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida**, devendo ser encaminhados os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. **OFICIE** a empresa **Latino Comércio e Indústria Ltda**, a **Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC**, de responsabilidade da Sra. Maria Joshepa Penella Pegas Chaves, Secretária, e o **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, para que, tomem ciência da deliberação deste subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão Monocrática;
3. Ato contínuo, encaminhe os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo serem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, para posterior emissão de manifestação conclusiva acerca dos argumentos de fato e de direito apresentados.
4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 29 de março de 2022.





Manaus, 29 de março de 2022

Edição nº 2761 Pag.22


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LUZENIR DACIO DE OLIVEIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1053/2021 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 16454/2020, referente à Pensão, na Condição de Cônjuge do Sr. Dair Lopes de Oliveira, Ex-segurado Inativo, no Cargo de Assistente Administrativo, 2.ª Classe, com Equivalência Remuneratória do Cargo Atual de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 7, Matrícula N.º 000.029-9a, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2022.


JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Diretora da 1ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIZ HENRIQUE BURNETT**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1050/2021 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 13391/2020, referente à Aposentadoria, no Cargo de Professor D-iii-8, Matrícula N.º 063.316-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2022






JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Diretora da 1ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 5/2022 – DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relato, as folhas 312 a 313, fica **NOTIFICADO o Sr. Ismael da Costa Silva** - Secretário Executivo e Ordenador da execução financeira o Fundo Estadual de Regularização Fundiária do Amazonas – FERF da SECT, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 024/2021-DICAD**, peça do Processo TCE nº 11.785/2021 que trata da Prestação de Contas Anual do FERF da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT, do período financeiro entre 01/09 a 31/12/2020.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2022.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 10/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sra. GENIVALDA MORAIS MENDES DE SOUZA, Servidora Municipal de Nhamundá/AM**, para no prazo de 30





Manaus, 29 de março de 2022

Edição nº 2761 Pag.24

(trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, para, querendo, apresentar informações e/ou documentos complementares para o Processo nº 16750/2021, acerca do objeto da presente Representação, acerca da suposta contratação irregular da Sra. Genivalda Moraes Mendes de Souza no cargo de Cirurgiã Dentista, efetuada pela Prefeitura Municipal de Nhamundá.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 25 de março de 2022.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 8/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, le § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 799/2016 Conversão em Processo Eletrônico nº 10571/2021**, e cumprindo a Decisão nº 874/2015-TCE – Primeira Câmara nos autos do Processo nº 4521/2013, que trata do Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal do Careiro, Edital nº 01/2013, fica **NOTIFICADO o Sr. HAMILTON ALVES VILLAR, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 3.140,13 (Três mil, cento e quarenta reais e treze centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED





Manaus, 29 de março de 2022

Edição nº 2761 Pag.25

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Senhor Kennedy Suterio Moriz, Servidor**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa/justificativas para o Processo nº 16573/2021 referente a comunicação de possíveis casos de Nepotismo na Prefeitura Municipal de Tefé.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 28 de março de 2022.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** a **Senhora Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação e Desporto - SEDUC**, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa/justificativas para o Processo nº 13951/2020 referente a: **a)** Defesa quanto à existência de possível irregularidade na acumulação pelo servidor Senhor Jocelito da Silva Ortiz do cargo de Fiscal de Tributos de Renda na Prefeitura Municipal de Tefé e com o cargo de Assistente Técnico na Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC/AM; **b)** Encaminhar cópias dos atos Administrativos formalizando a abertura dos (PAD); **c)** Caso não existam PAD, informar quais os Procedimentos que serão adotados para apuração da existência do possível acúmulo de cargos; **d)** Encaminhar cópia dos atos de nomeação do Servidor, bem como de exoneração, caso existam; **e)** Registro de ponto do servidor de 04/12/2013 até os dias atuais. Data esta que o acúmulo de cargo começou, considerando que a posse no cargo de Fiscal de Tributos ocorreu em 22/11/2007 e no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM – III, em 04/12/2013; **f)** Encaminhar cópia das Declarações de acúmulo de cargos do servidor; **g)** Ressaltamos que a omissão da autoridade responsável para a instauração e solução do processo pode implicar em sanção a ser aplicada por esta Corte de Contas.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de março de 2022

Edição nº 2761 Pag.26

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 28 de março de 2022.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

ATENÇÃO, PREFEITOS!
Não percam o prazo e respondam ao IEGM

<https://econtas.tce.am.gov.br/eContas/login.jsf>

PRAZO ATÉ 31 DE MARÇO

iegm TCE AM

tceam tceamazonas tce-am www.tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de março de 2022

Edição nº 2761 Pag.27



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Solange Maria Ribeiro da Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

